

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, aos 12 de março de 2020. - A Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, Augusta Ester Faria de Aguiar.

Convenções Coletivas de Trabalho:

Acordo de Empresa celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP, e o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - STFP - RAM.

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, sucessivamente alterado ao longo dos anos, definiu o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, integrando-os numa carreira de corpo especial.

A reforma da Administração Pública iniciou-se com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Nos termos do artigo 101.º deste diploma, as carreiras de regime especial e os corpos especiais seriam revistos no prazo de 180 dias.

Acontece, porém, que volvidos mais de 11 anos, esta carreira não foi alvo de nenhuma revisão.

Na ausência da criação da carreira de técnico superior de saúde dos trabalhadores do SESARAM, E.P.E., contratados em regime de direito privado, mas exercendo as funções equivalentes de técnico superior de saúde não podem continuar com a sua situação profissional indefinida.

É, pois, com intuito de os equiparar aos trabalhadores com vínculo de emprego público integrados na carreira de técnico superior de saúde, que se torna necessário, em sede de negociação coletiva, regulamentar as matérias relativas às férias, tabela remuneratória, avaliação de desempenho e mudança de posição remuneratória.

A regulamentação destas matérias, neste instrumento, possibilitará a estes trabalhadores alcançar o desenvolvimento e a valorização juslaboral, harmonizando, na falta de legislação própria, o regime de direito privado dos trabalhadores que exercem funções equivalentes à dos trabalhadores em funções públicas integrados na carreira de técnico superior de saúde.

Capítulo I**Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão****Cláusula 1.ª****Área e âmbito**

1 - O presente acordo de empresa (AE) aplica-se a todos os trabalhadores Técnicos Superiores de Saúde vinculados por contrato de trabalho de direito privado (doravante, trabalhadores TSS) detentores do grau de especialista atribuído nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores da carreira de técnico superior de saúde com vínculo de emprego público, que sejam filiados, ou que se venham a filiar nas associações sindicais outorgantes, e que exerçam funções inerentes à carreira de TSS no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (doravante, SESARAM).

2 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho (doravante, CT), as entidades outorgantes estimam que serão abrangidos pelo AE um empregador e 23 trabalhadores.

Cláusula 2.ª**Vigência, sobrevigência, denúncia e revisão**

1 - O AE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigora pelo prazo de dois anos.

2 - Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AE renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes outorgantes, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo da sua vigência, ou renovação, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

4 - Havendo denúncia, o AE mantém-se em regime de sobrevigência durante o período em que decorre a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária.

5 - As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta ou, na ausência desta, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção da proposta, e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 6 meses, no caso de revisão parcial.

6 - Decorridos os prazos previstos no número anterior, inicia-se a conciliação ou a mediação.

7 - Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação, e no caso de estes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em

submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

Capítulo II

Férias

Cláusula 3.^a

Direito a férias

Aos trabalhadores TSS é aplicável o regime de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público na Região Autónoma da Madeira, com efeitos reportados a 2018.

Capítulo III

Das categorias, recrutamento e retribuição

Cláusula 4.^a

Categorias e recrutamento

1 - Aos trabalhadores TSS são aplicadas as categorias e respetivas formas de recrutamento previstas no regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde.

2 - Exceciona-se do previsto no número anterior a admissão para a categoria de Assistente, a qual, sem prejuízo de se manter condicionada à posse da habilitação profissional que confere o grau de especialista previsto no âmbito do regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, será efetuada nos termos do Regulamento de Recrutamento e Seleção de Pessoal do SESARAM, E.P.E..

3 - Em caso de manifesta urgência, quando esteja posta em causa a prestação de cuidados de saúde e não exista reserva de recrutamento válida, o recrutamento e seleção de candidatos à contratação podem ser realizados nos termos do previsto nos Estatutos do SESARAM, E.P.E..

4 - Contabiliza-se como tempo de serviço, para os devidos efeitos, o decorrido desde a data da contratação dos trabalhadores TSS após a obtenção do grau de especialista.

Cláusula 5.^a

Posições e níveis remuneratórios

1 - As posições e os níveis remuneratórios dos trabalhadores TSS são correspondentes aos aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde.

2 - Os trabalhadores TSS são posicionados, para os devidos efeitos, no 1.º escalão, índice 120 da categoria de Assistente.

Capítulo IV

Avaliação do desempenho e mudança de posição remuneratória

Cláusula 6.^a

Avaliação do desempenho e mudança de posição remuneratória

1 - A avaliação do desempenho dos trabalhadores TSS fica sujeita, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde.

2 - A mudança de posição remuneratória ocorre nos termos estabelecidos para os trabalhadores em contrato de trabalho em funções públicas.

3 - O disposto no número anterior produz efeitos reportados à data da contratação dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento após a obtenção do grau de especialista.

4 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é atribuído, a título definitivo, um ponto por cada ano não avaliado.

5 - Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do número anterior, a requerimento do trabalhador TSS, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação dos pontos obtidos, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do SESARAM.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Cláusula 7.^a

Comissão paritária

1 - As partes outorgantes do AE obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2 - A comissão é composta por quatro elementos nomeados pela entidade empregadora e quatro elementos nomeados pelas associações sindicais outorgantes.

3 - Cada uma das partes deve comunicar, por escrito, à outra, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura deste AE, a identificação dos seus representantes na comissão.

4 - A comissão paritária funciona mediante convocação por qualquer das entidades outorgantes, com a antecedência mínima de 20 dias e com a indicação do local, da data e da hora da reunião, bem como da respetiva ordem de trabalho.

5 - A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

6 - As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante deste AE, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no JORAM, nos termos legais.

7 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar nas reuniões por assessores, sem direito a voto.

8 - Na sua primeira reunião, a comissão elabora o seu regulamento de funcionamento, em desenvolvimento do estabelecido na presente cláusula.

Cláusula 8.^a

Legislação aplicável

1 - É subsidiariamente aplicável ao presente AE a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, em tudo o que aqui não esteja regulamentado.

2 - É igualmente aplicável os diplomas que venham a regulamentar a carreira dos Técnicos Superiores de Saúde nas entidades públicas empresariais, desde que tenham âmbito de aplicação aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE e que sejam aplicáveis aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho.

3 - É ainda aplicável aos trabalhadores TSS, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

Celebrado no Funchal, aos 20 de setembro de 2019.

Pela Entidade Empregadora,

Pelo SESARAM, E.P.E.:

Maria Tomásia Figueira Alves, Presidente do Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E.;

Pelas Associações Sindicais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos,

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, membro do Secretariado Nacional, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 24 de setembro de 2019.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da RAM,

Ricardo Miguel Frade de Gouveia, Presidente da Direção, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 20 de setembro de 2019.

Depositado em 9 de março de 2020, a fl.ºs 73 do livro n.º 2, com o registo n.º 1/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para o Setor da Indústria de Bordados e Tapeçarias da Madeira - Revisão da Tabela Salarial e Outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados e Tapeçarias da Madeira e Artesanato da Região Autónoma da Madeira, obriga, por um lado, as empresas naquela Associação inscritas e que exerçam ou venham a exercer as Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, os profissionais ao serviço das mesmas representadas pelo referido Sindicato.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente contrato entra em vigor nos termos legais e é válido por um período de um ano; enquanto não for denunciado por uma das partes constantes.

2 - _____

3 - _____

4 - _____

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - A tabela salarial constante do presente contrato produz efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2020.